



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Institui a audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a audiência de custódia.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

§ 1º Em até vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso será conduzido à presença do juiz para a realização de audiência de custódia, oportunidade em que será proferida a decisão a que se refere o art. 310.

§ 2º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas.

§ 3º O preso, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com sua defesa técnica, constituída ou nomeada pelo juiz.

§ 4º Na audiência de custódia, o juiz informará o preso da possibilidade de não responder perguntas que lhe forem feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação e sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão, não sendo admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 5º Após a entrevista do preso, o juiz ouvirá, nesta ordem, o Ministério Público, que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, e pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. 319, e a defesa técnica.



§ 6º Ao decidir, o juiz deverá se manifestar, motivadamente, sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, ainda que decida pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

§ 7º Convertida a prisão em flagrante em preventiva, o juiz poderá substituí-la por prisão domiciliar, se comprovada uma das hipóteses do art. 318.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos desta Comissão, a experiência da audiência de custódia (realizada em alguns Estados, por meio de convênios firmados com o Conselho Nacional de Justiça) foi apontada como uma importante ferramenta para reduzir o número de prisões preventivas desnecessárias (devendo-se ressaltar que cerca de 41% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios).

Assim, como uma forma de tornar essa medida obrigatória em todos os Estados da federação, propõe-se o presente projeto de lei, com a finalidade de instituir, no Código de Processo Penal, a audiência de custódia.

Tal medida, aliás, está em plena harmonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, e que, em seu art. 7º, dispõe que “*toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais*”.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator